



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N° : 10283.004298/96-77
SESSÃO DE : 19 de outubro de 2001
ACÓRDÃO N° : 302-34.968
RECURSO N° : 123.320
RECORRENTE : AGROPECUÁRIA ARUANÃ S/A
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL – ITR.
EXERCÍCIO DE 1995.

RETIFICAÇÃO DA ÁREA TRIBUTADA.

É cabível a retificação da área tributada quando comprovada pelos documentos pertinentes.

RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de outubro de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA

Presidente

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

Relator

08 JUN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA, LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS (Suplente), PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES. Ausente o Conselheiro LUIS ANTONIO FLORA.

RECURSO N° : 123.320
ACÓRDÃO N° : 302-34.968
RECORRENTE : AGROPECUÁRIA ARUANÃ S/A
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

AGROPECUÁRIA ARUANÃ LTDA. foi notificada e intimada a recolher o ITR/95 e contribuições acessórias (fls. 03), no valor total de R\$ 9.841,47, incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "FAZENDA ARUANÃ", localizado no município de Itacoatiara- AM, com área total de 12.000,00 hectares, cadastrado na SRF sob o número 0355986.8.

Impugnando o feito (fls. 01 e 02), o Contribuinte solicitou a revisão do referido Imposto, argumentando ter havido aumento considerável do Valor da Terra Nua (VTN) tributado em relação ao exercício de 1994 (aproximadamente 116%), o que não encontra qualquer justificativa.

Argumenta, ademais, que da área total do imóvel de 12.000,0 hectares, devem ser descontados 6.000,0 hectares de reserva legal, 1.000,0 hectares de preservação permanente, 3.638,0 hectares reflorestados com essências nativas, 10,0 hectares imprestáveis e 10,0 hectares ocupados com benfeitorias, restando, apenas, 1.342,0 hectares a serem tributados, correspondentes a 13,40 módulos rurais.

Ressalta que, aplicando-se a esses 1.342 hectares o valor básico de R\$ 20,54 por hectare, para o exercício de 1995, conforme a Instrução Normativa n° 42/96, chega-se ao VTN Tributado de R\$ 27.564,68, inferior quatro vezes àquele tomado como base de cálculo do lançamento.

Insurge-se, ainda, em relação à alíquota aplicada, que foi duplicada, passando de 2,90% para 5,80%, sem justificativa legal.

Impugna ademais, o cálculo da contribuição para a CNA.

Em primeira instância administrativa, o lançamento foi julgado procedente, em decisão (fls. 16/21) cuja ementa assim se apresenta:

"ASSUNTO: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL.

EMENTA: Exercício de 1995. Comprovado que o lançamento foi calculado com base no VTNm fixado para o Município de localização do imóvel, que a alíquota utilizada está correta, que as

RECURSO N° : 123.320
ACÓRDÃO N° : 302-34.968

informações prestadas pelo contribuinte na DITR/94 foram respeitadas, e que não se apresentou qualquer documento ou indicação de erro que justifique uma revisão dos valores lançados, deve-se mantê-los em sua integridade.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Regularmente intimada (AR às fls. 23-verso), o Contribuinte interpôs, tempestivamente, o recurso de fls. 25/28, argumentando, em síntese, que:

1. Seu inconformismo decorreu basicamente da alteração dos critérios adotados nos lançamentos relativos aos exercícios anteriores.
2. Conforme constou da Declaração Anual de Informação apresentada pela Recorrente no exercício de 1992 (docs. 01 e 02 – fls. 29 e 30), no imóvel rural de que se trata, com a área total de 12.000,0 hectares, há 6.000,0 hectares de reserva legal, 1.000,0 hectares de preservação permanente, 3.638,0 hectares reflorestados com essências nativas (castanha do Brasil), 10,0 hectares imprecisáveis e 10,0 hectares ocupados com benfeitorias, restando a área aproveitável de 1.342,0 hectares, dos quais 1.300,0 ocupados com pastagens plantadas.
3. Esses dados informativos do lançamento do tributo foram aceitos sem questionamento pela DRF em Manaus, ao acolher impugnação da ora Recorrente relativa ao valor do ITR de 1992, conforme Decisão no 470, de 30/12/92 (doc. 03 – fls. 31/33) e continuaram a prevalecer para os exercícios seguintes.
4. Na Declaração de Informações relativa ao exercício de 1994, o Modelo Simplificado não continha campos para a repetição daqueles dados (doc. 04 – fls. 34) o que pareceu ser irrelevante uma vez que, apresentados e aceitos anteriormente, eles já deviam constar do Cadastro Fiscal de Imóveis Rurais.
5. Se, para o exercício de 1995, o cálculo do VTN que iria servir de base para o lançamento do ITR deixou de considerar os dados cadastrais que haviam sido aceitos e utilizados em lançamentos anteriores, por falta de alguma comprovação porventura desejada, a Recorrente deveria ter sido intimada a

EMCA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.320
ACÓRDÃO Nº : 302-34.968

apresentar essa comprovação, jamais ser penalizada com uma alteração de critérios da qual nem ao menos fora informada.

6. Como o lançamento de 1995 não continha a discriminação dos dados considerados para seu cálculo, a Recorrente limitou-se a manifestar seu inconformismo com o aumento desmesurado do VTN tributado.
7. A Decisão recorrida rejeita a impugnação por não ter sido instruída com um laudo técnico emitido por engenheiro florestal ou agrônomo. O enfoque não é correto uma vez que o laudo, nos termos da legislação de regência, só se justifica quando se pretende impugnar o Valor da Terra Nua mínimo editado pela SRF.
8. Não é o caso dos autos, no qual o aumento do tributo decorreu do cômputo de área tributável maior que a considerada em exercícios anteriores, com desprezo dos 3.638,0 hectares reflorestados com essências nativas, expressamente isentos do ITR (art. 11, III, Lei nº 8.847/94).
9. O problema está no desconto dessa área. A comprovação desse reflorestamento, nunca antes exigida da Recorrente, consta dos anexos laudos de Vistoria de Implantação, expedidos pelo então Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (docs. 05 a 15 – fls. 36/47) e Cédulas Rurais Hipotecárias emitidas em favor do Banco da Amazônia S.A.(docs. 16 e 17 – fls. 48/53), onde se constata o reflorestamento de 3.640 hectares com Castanha do Brasil.
10. Retificando-se o cálculo com a necessária exclusão da área reflorestada, a área tributável reduz-se a 1.360 hectares, alterando-se, em consequência, o seu valor. Pela mesma razão, o percentual de utilização da área tributável passa a ser consideravelmente superior a 30%, não ocorrendo a hipótese de taxação em dobro (parágrafo 3º, art. 5º, Lei nº 8.847/94).
11. Quanto à contribuição sindical patronal, a Decisão recorrida mantém o máximo previsto sob o argumento de que a Recorrente não informou o montante do seu capital social aplicado na atividade agrícola. Mas a verdade é que a

RECURSO N° : 123.320
ACÓRDÃO N° : 302-34.968

Declaração de ITR tomada como fonte não contém campo próprio para essa informação. Se tal contribuição for calculada com a mesma base de cálculo retificada do ITR, seu valor se reduzirá consideravelmente.

12. Requer, pelo exposto, o provimento de seu recurso.

Foram os autos encaminhados ao Segundo Conselho de Contribuintes, para julgamento.

Em Sessão realizada aos 10 de novembro de 1999, os Membros da Primeira Câmara daquele Conselho resolveram, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do I. Conselheiro Dr. VALDEMAR LUDVIG, que transcrevo:

“Tomo conhecimento do recurso por tempestivo e apresentado dentro das formalidades legais.

A base de cálculo do ITR é o Valor da Terra Nua – VTN, apurado em 31 de dezembro do exercício anterior e informado na declaração anual apresentada pela contribuinte, retificado de ofício, caso não seja observado o valor mínimo fixado pela Secretaria da Receita Federal.

A partir da publicação em 28/01/94, da Lei nº 8.847/94, passou a ser facultado ao contribuinte o direito de questionar o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm), pelo comando contido no artigo 3º, parágrafo 4º da citada Lei, valendo a reprodução do texto legal:

“Art. 3º – A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua (VTN), apurado em 31 de dezembro do exercício anterior.

.....
Parágrafo 4º – A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm), que vier a ser questionado pelo contribuinte.”

Pela legislação acima descrita verifica-se que a apresentação de Laudo Técnico se trata de exigência legal, tornando-se condição para a apreciação do pedido de revisão do ITR lançado.

GUICA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.320
ACÓRDÃO Nº : 302-34.968

A lei esclarece que a autoridade administrativa poderá rever o Valor da Terra Nua mínimo, que vier a ser questionado pelo Contribuinte, no entanto para que isso aconteça mostra-se imprescindível a apresentação do respectivo Laudo Técnico, o qual servirá de base ao pedido de possível alteração do imposto lançado.

Ocorre que no caso em tela, a recorrente, apesar de pleitear a revisão do imposto lançado sobre sua propriedade rural, deixou de atender aos requisitos especificados na legislação vigente pois não apresentou nenhum tipo de Laudo que pudesse sustentar suas alegações, ficando assim prejudicada a apreciação de seu apelo na forma como se encontra.

Referido Laudo trata-se de peça fundamental para a elucidação da presente lide.

Face ao exposto, voto no sentido de se baixar o processo em diligência para que a recorrente seja intimada a apresentar Laudo Técnico de Avaliação, de acordo com as condições contidas na Lei acima mencionada, bem como conforme prevê a Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, ou seja, Laudo onde deverão constar as seguintes informações:

- a) proprietário do imóvel;
- b) objetivo do trabalho;
- c) nível de precisão da avaliação;
- d) caracterização da região onde está localizado o imóvel;
- e) pesquisa de valores;
- f) métodos e critérios utilizados;
- g) determinação do valor final em UFIR com indicação da data de referência (31/12/93);
- h) ART fornecida pelo CREA local.

É como voto.”

Foram os autos encaminhados à DRF em Manaus, para atendimento da diligência.

Intimada, a Interessada encaminhou ao Sr. Delegado da Receita Federal em Manaus a Petição de fls. 68, reiterando que o referido processo não solicita revisão de lançamento do ITR, mas tão somente a correção da notificação do imposto referente ao exercício de 1994, quanto ao valor da contribuição à CNA, o qual foi lançado em desacordo com a decisão dessa Delegacia constante de fls. 04

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.320
ACÓRDÃO Nº : 302-34.968

do referido processo. Esclarece que não é o caso da solicitação contida no termo de intimação fiscal e reitera a solicitação objeto da impugnação.

Foram os autos devolvidos ao Segundo Conselho de Contribuintes, sendo encaminhados a este Terceiro Conselho em decorrência de alteração de competência.

Foram distribuídos a esta Conselheira em 17/04/01, numerados até a folha 72, inclusive, "Encaminhamento de Processo".

É o relatório.



RECURSO N° : 123.320
ACÓRDÃO N° : 302-34.968

VOTO

O processo em pauta trata-se de retorno de diligência.

Agropecuária Aruanã S.A., no recurso interposto, bem esclareceu que não pleiteava a revisão do Valor da Terra Nua Tributado, por não questionar o VTN mínimo fixado pela Instrução Normativa nº 42, de 19/07/96.

Ou seja, aquela IN SRF estabeleceu, como VTN mínimo para os imóveis rurais localizados no município de Itacoatiara- AM, como base de cálculo para o ITR/95, o valor de R\$ 20,54 (vinte reais e cinquenta e quatro centavos), aceito sem qualquer questionamento pela Recorrente.

A razão de sua indignação refere-se ao que alega ser “mudança dos critérios de lançamento em relação aos exercícios anteriores”, pelo fato de não ter sido considerada como isenta a área reflorestada com essências nativas (Castanha do Brasil), equivalente a 3.638,0 hectares.

Insiste em que, a partir de 1992 até o lançamento questionado, tal área era deduzida da área total do imóvel, juntamente com aquelas destinadas à reserva legal, preservação permanente e área não aproveitável, conforme Decisão N° 470 da Delegacia da Receita Federal em Manaus às fls. 31/33.

A Recorrente, quando da interposição do Recurso, procura comprovar suas alegações com os documentos que considera pertinentes, quais sejam, laudos de Vistoria de Implantação de projetos referentes ao plantio de Castanha do Brasil, expedidos pelo então Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal e Cédulas Rurais Hipotecárias emitidas em favor do Banco da Amazônia S.A.

Os documentos apresentados convenceram esta Conselheira em relação aos argumentos que fundamentaram o recurso interposto, por terem sido emitidos por entidades competentes no que tange ao fim pretendido.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, dou provimento ao recurso, para que outro lançamento seja emitido, considerando-se os 3.638,0 hectares reflorestados com essências nativas (Castanha do Brasil).

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2001



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora